RECURSO ESPECIAL Nº 1.790.725 - RS (2019/0005546-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
RECORRENTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO	:	MARIA TRINDADE SOARES
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO MARTINS - PR037831

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. READEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO ESTRITAMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. DECADÊNCIA. NÃO INCIDÊNCIA DO PRAZO PREVISTO NO ART. 103 DA LEI 8.213/1991. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional da 4ª Região, assim ementado (fls. 315-316):

> PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO- OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RENDA MENSAL INICIAL. RECUPERAÇÃO DOS EXCESSOS DESPREZADOS NA ELEVAÇÃO DO TETO DAS ECS 20 E 41. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. HONORÁRIOS. CONSECTÁRIOS LEGAIS.
>
> 1. A decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, atinge tão somente a pretensão à revisão do ato de concessão do benefício propriamente dito. A revisão dos critérios de reajuste da renda mensal, em face das alterações promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 não configura revisão do ato de concessão, não atraindo a incidência do art. 103 da Lei de Benefícios.
>
> 2. A citação do INSS na Ação Civil Pública nº 0004911- 28.2011.4.03.6183, ajuizada perante a Justiça Federal de São Paulo, constitui causa interruptiva do prazo prescricional para a propositura da ação individual, conforme entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.428.194).
>
> 3. Em relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual (AgInt no REsp 1.642.625/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12-6-2017).
>
> 4. O Pleno do STF, por ocasião do julgamento do RE nº 564.354, no dia 08 de setembro de 2010, reafirmou o entendimento manifestado no Ag.
>
> Reg. no RE nº 499.091-1/SC, decidindo que a incidência do novo teto fixado pela EC nº 20/98 não representa aplicação retroativa do disposto no artigo 14 daquela Emenda Constitucional, nem aumento ou reajuste, apenas readequação dos valores percebidos ao novo teto. Idêntico raciocínio deve prevalecer no que diz respeito à elevação promovida no teto pela EC nº

> 41/2003.
> 5. O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de quetambém se aplica aos benefícios concedidos anteriormente à Constituição Federal de 1988 os efeitos do julgamento do RE 564.354, relativo aos tetos das ECs 20/98 e 41/2003. Precedentes.
> 6. Honorários advocatícios ?xados, nesta sede, em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação desta decisão, nos termos da Súmula 76 do TRF4, considerando as variáveis dos incisos I a IV do § 2º do artigo 85 do CPC.
> 7. O INSS é isento do pagamento de custas processuais quando demandado no Foro Federal (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96). Contudo, essa isenção não se aplica quando se tratar de demanda ajuizada perante a Justiça Estadual do Paraná (Súmula 20 do TRF4).
> 8. Consectários legais fixados nos termos do decidido pelo STF (Tema 810) e pelo STJ (Tema 905).

Nas razões de sua irresignação, o recorrente sustenta ofensa aos artigos 40 do Decreto 83.080/79 e 103, *caput*, da Lei 8.213/91, sob os seguintes argumentos: (a) a decisão proferida no RE 564354, mencionada no acórdão recorrido, alcança apenas os benefícios que foram calculados conforme as regras instituídas na Lei 8.213/91, porquanto, na sistemática anterior, não havia a incidência de teto na forma em que passou a existir após a CF/88, sendo incompatíveis os sistemas de cálculo; e (b) "o que a parte dispositiva do acórdão fez foi exatamente alterar o cálculo concessório do benefício, isto é, alterar o seu regime jurídico" (fl. 334) e, por isso, deve ser reconhecida a decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91.

Com contrarrazões.

Juízo positivo de admissibilidade à fl. 357.

É o relatório. Passo a decidir.

Primeiramente, no que tange à alegada violação do art. 40 do Decreto 83.080/79, cumpre transcrever os seguintes trechos do acórdão recorrido (fls. 319-322, grifos no original):

> [...]
> Quanto à matéria de fundo propriamente dita, ou seja, o mérito do pedido revisional, tenho que a decisão do STF proferida em sede de repercussão geral (RExt 564.354) é plenamente aplicável às aposentadorias concedidas sob a égide do sistema normativo anterior.
> No julgamento do aludido recurso, o qual teve como relatora a Ministra Carmem Lúcia, o STF decidiu *"que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Ele não faz parte do cálculo do benefício a ser pago. Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado"*. Para a Corte, como bem salientado pelo Ministro Gilmar Mendes, "*o teto é exterior ao cálculo do benefício*" e tem por função apenas limitar o valor do benefício previdenciário no momento de seu pagamento, não impedindo que o valor eventualmente glosado em virtude de sua incidência venha a ser, total ou parcialmente, considerado por ocasião de um aumento real do valor do teto, o que ocorreu por intermédio das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.
> Há clara distinção entre salário de benefício e valor do benefício, com métodos de cálculo próprios e divergentes. O Pretório Excelso não fez qualquer ressalva quanto à aplicação do julgado que permita o tratamento diferenciado requerido pelo INSS, sob a alegação de que se trata de benefício concedido sob a égide de sistema normativo anterior. Em recente decisão (RE nº 937.595), com repercussão geral reconhecida, o STF

rea?rmou o entendimento de que a readequação/recomposição dos tetos das ECs nº 20/98 e nº 41/2003 deve ser vista caso a caso, não se excluindo em tese os benefícios deferidos no período do buraco negro.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que também se aplicam aos benefícios concedidos anteriormente à Constituição Federal de 1988 os efeitos do julgamento do RE 564.354, relativo aos tetos das ECs 20/98 e 41/2003.

Nesse sentido destaco a ementa do RE n. 959061 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª Turma, DJe 17-10-2016:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. RGPS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMA 76 DA REPERCUSSÃO GERAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IRRELEVÂNCIA.*
>
> *1. Verifico que a tese do apelo extremo se conforma adequadamente com o que restou julgado no RE-RG 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 15.02.2011, não havendo que se falar em limites temporais relacionados à data de início do benefício.*
>
> *2. Agravo regimental a que se nega provimento.*

Como se vê, o entendimento firmado pelo STF não restringe a readequação/recomposição dos tetos, sendo igualmente aplicável aos benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, bem como naqueles concedidos pelas regras da legislação anterior. No mesmo sentido é o entendimento deste Regional:

[...]

Nesta senda, somente se afastaria o entendimento firmado pelo STF se não atingidos, nas datas em que entraram em vigor as ECs nºs 20/98 e 41/03, os tetos por elas estabelecidos, considerando o valor da média dos salários-de-contribuição apurado na implantação, devidamente atualizado, o que deverá ser verificado por ocasião da execução.

[...]

Do que se observa, a Corte de origem dirimiu a controvérsia sob enfoque exclusivamente constitucional, porquanto o deslinde da controvérsia deu-se à luz das ECs 20/98 e 41/03, competindo ao Supremo Tribunal Federal eventual reforma do acórdão recorrido, sob pena de usurpação de competência inserta no art. 102 da Constituição Federal.

A propósito (grifos nossos):

> PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCIDÊNCIA DOS NOVOS TETOS ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. DECADÊNCIA AFASTADA. APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DE 5.4.1991. CONTROVÉRSIA SOLVIDA COM BASE EM FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES DO STJ.
>
> 1. O prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 aplica-se somente aos casos em que o segurado busca a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário.
>
> 2. A pretendida extensão do disposto no mencionado dispositivo legal ao caso dos autos - revisão da renda mensal no intuito de que sejam observados os novos valores do teto definido nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ou seja, reajustamento da renda mensal inicial - é inadequada, porquanto o autor requer aplicação de normas supervenientes à data da concessão do benefício.
>
> 3. **No que tange à alegação de que é indevida a readequação do valor dos benefícios concedidos antes de 5.4.1991, verifica-se que a Corte**

> **regional solucionou a controvérsia com base em fundamentação eminentemente constitucional. Assim, é inviável sua apreciação em Recurso Especial, sob pena de violação da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, do permissivo constitucional.**
> 4. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1.673.285/ES, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/06/2017).
>
> PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. MENOR E MAIOR VALOR-TETO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA EM INTERPRETAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. COMPETÊNCIA DO STF.
> 1. Na hipótese dos autos, não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado, manifestando-se de forma clara sobre o fato de que o entendimento do STF também é aplicado aos benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, época em que a legislação previdenciária também estabelecia tetos limitadores, no caso o menor e o maior valor-teto, aplicáveis ao valor do salário de benefício (arts. 21 e 23 da CLPS/84, arts. 26 e 28 da CLPS/76 e art. 23 da LOPS).
> 2. **Outrossim, extrai-se do acórdão objurgado que o entendimento da Corte de origem está integralmente fundamentado em dispositivos constitucionais e interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal à *quaestio iuris*, razão pela qual descabe ao STJ se manifestar sobre a vexata questio, sob pena de invasão da competência do STF.**
> 3. Recurso Especial não provido (STJ, REsp 1.664.638/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 30/06/2017).

Vale frisar, por oportuno, quanto à incidência imediata dos tetos contidos nas ECs 20/98 e 41/03, assim como explanado no aresto regional ora combatido, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 564.354/SE (Relatora: Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 8/9/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-2-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487), submetido à repercussão geral, sedimentou entendimento no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação dos novos limites de teto previstos nas ECs n. 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos anteriormente à vigência das aludidas emendas constitucionais.

Noutro giro, relativamente à incidência do instituto da decadência, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 626.489/SE, Relator Min. Roberto Barroso, publicado em 23-9-2014), reconhecendo a repercussão geral da matéria, decidiu, em suma, que os pedidos de concessão inicial de benefício previdenciário podem ser exercitados a qualquer tempo, enquanto os pedidos de revisão do ato de concessão se submetem ao prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/91.

Em igual sentido firmou-se a jurisprudência do STJ, conforme explicitado no julgamento dos REsp's. 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, processados nos termos do art. 543-C do CPC, como representativos da controvérsia, de relatoria do Min. Herman Benjamin, julgados em 28.11.2012.

Sucede que, no caso da readequação de benefício previdenciário aos novos tetos estabelecidos pelas EC's 20/98 e 41/03, esta Corte pacificou o entendimento de que não se aplica o prazo de decadência disposto no art. 103 da Lei 8.213/91, pois se trata de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão do benefício.

A corroborar o entendimento em tela, confira-se (grifos nossos):

> PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. ADEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ÀS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. AFASTADA A DECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO NOS MOLDES DO CAPUT DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991. AGRAVO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
>
> 1. **É firme a orientação desta Corte de que o prazo decadencial, previsto no art. 103, caput da Lei 8.213/1991, aplica-se, somente, ao ato de revisão de concessão ou indeferimento de benefício previdenciário.**
>
> 2. Na hipótese dos autos, o autor não busca a revisão do ato administrativo, e, sim, a adequação da renda mensal inicial aos novos tetos estabelecidos, posteriormente ao ato concessório, pelas Emendas 20/1998 e 41/2003.
>
> 3. **Em situações assim, o STJ assentou o entendimento de que tratando-se de causa superveniente à concessão do benefício, onde não se busca corrigir o ato de concessão, somente a adequação dos efeitos da legislação superveniente, não há incidência do prazo decadencial.** Precedentes: REsp. 1.420.036/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 14.5.2015 e REsp. 1.506.092/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 20.3.2015.
>
> 4. Não é demais destacar que o INSS, em sua Instrução Normativa 45/2010, corrobora tal diretriz, ao estabelecer em seu art. 436, que não se aplicam às revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal, os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei 8.213/1991.
>
> 5. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no AREsp 1.718.64/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 20/10/2016).
>
> PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO IMEDIATA DOS TETOS PREVISTOS NAS ECS 20/98 E 41/2004. NORMAS SUPERVENIENTES. PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART. 103 DA LEI 8.213/91. NÃO INCIDÊNCIA.
>
> [...]
>
> 2. **A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência.**
>
> 3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as EC's 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência.
>
> 4. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1420036/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 14/5/2015).

Assim, nesse ponto, não há que se falar em reforma do acórdão recorrido, haja vista que apresenta consonância com o entendimento firmado nesta Corte Superior.

Ante o exposto, **conheço parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento**, nos termos da fundamentação. Majoro em 10% os honorários

advocatícios fixados anteriormente, observados os limites e parâmetros dos §§2º, 3º e 11 do artigo 85 do CPC/2015 e eventual Gratuidade da Justiça (artigo 98, §3º, CPC/2015).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2019.

Ministro BENEDITO GONÇALVES
Relator